



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 13103/000.224/94-87
RECURSO Nº. : 06.056
MATÉRIA : IRPF - Exs.: 1990 e 1991
RECORRENTE : ALEXANDRE PAES DOS SANTOS
RECORRIDA : DRJ em BRASÍLIA - DF
SESSÃO DE : 04 de dezembro de 1996
ACÓRDÃO Nº. : 107-3.680

IRPF - DECORRÊNCIA - ARBITRAMENTO - Reconhecida, no processo matriz, a procedência do arbitramento de lucros da pessoa jurídica, prevalece a distribuição automática dos resultados aos sócios da empresa.

VIGÊNCIA DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA - INCIDÊNCIA DA TRD COMO JUROS DE MORA - Por força do disposto no artigo 101 do CTN e no parágrafo 4º do artigo 1º da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, a Taxa Referencial Diária - TRD só poderia ser cobrada, como juros de mora, a partir do mês de agosto de 1991 quando entrou em vigor a Lei nº 8.218.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ALEXANDRE PAES DOS SANTOS.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso para excluir da exigência os juros de mora equivalentes a TRD anterior a agosto de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ
PRESIDENTE


EDSON VIANNA DE BRITO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 07 OUT 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA, NATANAEL MARTINS, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES, PAULO



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 13103.000.224/94-87

ACÓRDÃO Nº. : 107-3.680

ROBERTO CORTEZ e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES. Ausente,
justificadamente, o Conselheiro MAURILIO LEOPOLDO SCHMITT

A large, stylized handwritten signature in black ink, consisting of several overlapping loops and strokes, positioned to the right of the text.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 13103.000.224/94-87
ACÓRDÃO Nº. : 107-3.680
RECURSO Nº. : 06.056
RECORRENTE : ALEXANDRE PAES DOS SANTOS

RELATÓRIO

ALEXANDRE PAES DOS SANTOS, CPF nº 102.446.201-30, recorre a este Conselho pleiteando a reforma da decisão proferida pela Delegada da Receita Federal de Julgamento em Brasília/DF.

2. A exigência fiscal é relativa ao imposto de renda pessoa física (Exercícios Financeiros de 1990 e 1991) incidente sobre o lucro arbitrado, cujo valor presume-se distribuído aos sócios da empresa APS PROMOÇÕES PUBLICIDADE E SERVIÇOS DE IMPRENSA LTDA., na proporção da participação no capital social, consoante determina o art. 403 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 85.450, de 04 de dezembro de 1980.

3. A interessada não se conformando com a exigência fiscal, apresentou, impugnação (fls. 14/16) e recurso (fls. 24/27) requerendo a aplicação do princípio da decorrência, bem como contestando a cobrança da TRD, no período de março a agosto de 1991.

4. A autoridade de primeira instância manteve o lançamento, através da decisão de fls. 18/19, cuja ementa esta assim redigida:

" IMPOSTO DE RENDA - PESSOA FÍSICA..

LUCROS DISTRIBUÍDOS

Os lucros arbitrados, que dão base de cálculo ao imposto de renda da pessoa jurídica, se consideram automaticamente distribuídos por



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 13103.000.224/94-87

ACÓRDÃO Nº. : 107-3.680

*gerarem disponibilidades econômicas em favor dos sócios, em
proporção equivalente à sua participação no capital da sociedade.
Impugnação indeferida.."*

É o relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 13103.000.224/94-87
ACÓRDÃO Nº. : 107-3.680

VOTO

CONSELHEIRO EDSON VIANNA DE BRITO, RELATOR

O recurso foi interposto com fundamento no art. 33 do Decreto nº 70.235, de 5 de março de 1972, observado o prazo ali previsto. Assim, presentes os requisitos de admissibilidade, dele conheço.

A exigência fiscal é relativa ao imposto de renda pessoa física incidente sobre a parcela do lucro arbitrado na pessoa jurídica, considerado automaticamente distribuído ao sócio por presunção legal. O arbitramento do lucro foi levado a efeito contra a pessoa jurídica, da qual a recorrente é sócia, no processo nº 13103/000241/94-04 - Imposto de Renda Pessoa Jurídica (APS PROMOÇÕES PUBLICIDADE E SERVIÇOS DE IMPRENSA LTDA.)

No que respeita ao julgamento do processo-matriz, o Acórdão nº 107-02.985, de 11 de junho de 1996, confirmou a exigência fiscal relativa ao imposto de renda da pessoa jurídica. Assim tendo em vista aquela decisão, prevalece, no presente caso, a exigência do imposto de renda pessoa física calculado com base no lucro arbitrado da pessoa jurídica, que, por presunção legal, considera-se distribuídos aos sócios.

Em relação à Taxa Referencial Diária - TRD, este Conselho de Contribuintes, reiteradamente, tem decidido no sentido de que sua exigência só é cabível a partir do mês de agosto de 1991 quando entrou em vigor a Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991. Nesse sentido é o Acórdão nº CSRF/01-1.773, de 17 de outubro de 1994, cuja ementa apresenta a seguinte redação:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 13103.000.224/94-87

ACÓRDÃO Nº. : 107-3.680

"VIGÊNCIA DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA - INCIDÊNCIA DA TRD COMO JUROS DE MORA - Por força do disposto no artigo 101 do CTN e no parágrafo 4º do artigo 1º da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, a Taxa Referencial Diária - TRD só poderia ser cobrada, como juros de mora, a partir do mês de agosto de 1991 quando entrou em vigor a Lei nº 8.218. Recurso Provido.

Ante o exposto, voto no sentido de DAR provimento parcial ao recurso interposto, para excluir os juros equivalentes à Taxa Referencial Diária, no período anterior a 1º de agosto de 1991.

Sala das Sessões, 04 de dezembro de 1996.


EDSON VIANNA DE BRITO - Relator



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 13103.000.224/94-87
ACÓRDÃO Nº. : 107-3.680

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 40, do Regimento Interno, com a redação dada pelo artigo 3º da Portaria Ministerial nº. 260, de 24/10/95 (D.O.U. de 30/10/95).

Brasília-DF, em 07 OUT 1997


MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ

PRESIDENTE

Ciente em

 24 OUT 1997


PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL